NCCJR
Fls 09
Rub

Parecer N.º 306/2023/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 1/2023 – Mensagem N.º 18/2023 que "Altera o inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição N.º 1/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera o inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi lida na 1ª sessão ordinária do dia 08/02/2023 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, sendo colocada em pauta na mesma data, com o devido cumprimento no dia 29/03/2023 (fls. 02/07v).

Em justificativa, o Autor informa que o projeto em referência tem por fundamento:

> O presente projeto emenda constitucional se origina de pleito formulado pelo Procurador-Geral de Justiça por meio do Ofício no 0837/2022/GAB/PGJ, que objetiva alterar o inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para sanar inconstitucionalidade e conferir segurança jurídica aos futuros processos de formação da lista sêxtupla pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, necessária para composição do quinto constitucional naquela unidade federativa.
> Nesse aspecto, a alteração proposta se mostra necessária diante do recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5588, cujo objeto de análise foram as mudanças implementadas na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte, quanto a forma de elaboração da lista sêxtupla para composição do quinto constitucional naquela unidade federativa.
> A mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente pela Suprema Corte, que em suma estabeleceu que as leis orgânicas locais dos Ministérios Públicos devem observar o regramento geral definido na Lei nº 8.625/1993, de modo que o processo de escolha da lista sêxtupla tratado no art. 94 da Constituição da República, por envolver tema de índole institucional, deve ser disciplinado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e somente pode ser ampliado, restringido ou redesenhado em caráter suplementar e, excepcionalmente, para atender a

peculiaridades locais, mas sempre observando o regramento geral contido na lei federal.
Além disso, definiu-se que conforme a Lei nº 8.625/1993 o órgão incumbido da elaboração da lista sêxtupla é o Conselho Superior de cada Ministério Público, sem outras limitações a não ser àquelas estipuladas na Constituição Federal.

Com efeito, nota-se que a EC nº 56/2009, embora tenha empregado redação nova ao art. 93 da CEMT, modificou apenas dois pontos da norma jurídica do texto original daquele dispositivo, qual seja, a forma de composição da lista sextupla por parte do Ministério Público Estadual, de modo a prever que será ela elaborada "mediante voto plurinominal, facultativo e secreto dos integrantes ativos da carreira", e o requisito da idade mínima de trinta e cinco anos, que não está previsto Constituição Federal. Os demais preceitos normativos da nova redação já constavam do texto constitucional originário.
Embora não se desconheça que o modelo implementado na CEMT tenha traços mais democráticos, porquanto permite a ampla participação de todos os integrantes da carreira ministerial no processo de formação da lista sêxtupla, a EC nº 56/2009 avançou em três pontos: I) tratou de matéria reservada à LONMP e, em caráter suplementar, à LOMPMT; II) retirou do Conselho Superior do Ministério Público o poder-dever de elaborar a lista sêxtupla de que trata o art. 94 da CRFB/1988; e III) criou o requisito de idade mínima, que além de não estar previsto na Constituição da República e na LONMP, também afronta diretamente o poder-dever do Conselho.
Portanto, no mesmo sentido da norma impugnada por meio da mencionada ADI no 5588, identifica-se que o atual texto normativo do art. 93, inciso I da Constituição do Estado, trazido pela EC nº 56/2009, está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal e material.
Diante do exposto, estas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de emenda constitucional à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.
Sem mais para o momento, despeço-me na certeza de que o mais alto espírito público os inspirará e os conduzirá para a melhor avaliação do texto de projeto de emenda constitucional ora apresentado, reiterando como de costume aos ilustres Deputados expressões de estima e consideração.

Convém registrar que no dia 03/04/2023 foi constituída a Comissão Especial para análise da Proposição quanto ao mérito (fl. 08) com os seguintes membros: Deputados (as) Beto Dois a Um, Janaina Riva, Wilson Santos, Gilberto Cattani e Max Russi.

Uma vez cumprida a primeira pauta, a Proposta de Emenda à Constituição foi encaminhada para a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a proposta de emenda à constituição em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

NCCJR
Fls 11
Rub

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa alterar o inciso I do artigo 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme demonstrativo abaixo:

NCCJR
Fls 18
Rub

Constituição do Estado de Mato Grosso	Proposta de Emenda à Constituição N.º 1/2023
	Art. 1º O inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 93 Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados, na seguinte forma:	**"Art. 93 (...)**
I - para o Ministério Público, a escolha dar-se-á entre Promotores e Procuradores de Justiça, **com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade** e pelo menos 10 (dez) de carreira, **mediante voto plurinominal, facultativo e secreto dos integrantes ativos da carreira;**	I - para o Ministério Público, a escolha dar-se-á entre Promotores e Procuradores de Justiça, com pelo menos 10 (dez) anos de carreira, conforme estabelecido na respectiva Lei Orgânica;
II - para a advocacia, a escolha se dar-se-á entre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso.	(...)"
Parágrafo único As entidades de que trata o *caput* elaborarão lista sêxtupla, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça, que dela formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que, nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes para nomeação.	**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

A alteração proposta não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, previstas no §4°, do inciso III, do artigo 60 da Constituição Federal, cumprindo dessa forma o disposto no artigo 38, inciso III, §4° da Constituição do Estado.

Além disso, cumpre os requisitos constitucionais temporais, quais sejam, vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, situações excepcionais onde a Constituição do Estado de Mato Grosso não poderá ser emendada, não existindo, portanto, óbices temporais à aprovação de emendas à Constituição, em consonância com o artigo 38, inciso III, §1° da Carta Estadual.

NCCJR
Fls 13
Rub

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

> A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...) *MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p.* 933)

Com relação a questão tratada na Proposta de Emenda à Constituição, entende-se que a proposição está inserida no âmbito da competência legislativa do Governador do Estado. Ademais, registre-se que não consta no rol de legitimados para a iniciativa da PEC o Procurador Geral de Justiça.

A competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da proposta de emenda à constituição, consta no artigo 38 da Constituição Estadual e 337 do Regimento Interno:

> Art. 38 A constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> ...
> II - do Governador do Estado;

> Art. 337 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> ...
> II - do Governador do Estado;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

NCCJR
Fls 14
Rub

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
>
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

A proposta está em conformidade com o disposto na Constituição Federal – art. 94, *caput* - que define as regras referente a escolha dos membros do Ministério Público para a composição do quinto constitucional com vista a lugares dos Tribunais dos Estados. Referido dispositivo assim determina:

> Art. 94. **Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira**, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (grifos nosso).

O texto original da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme expõe o quadro demonstrativo acima, define que o quinto constitucional é preenchido por membros do Ministério Público, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e pelo menos 10 (dez) de carreira, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto dos integrantes ativos da carreira.

A Proposta de Emenda à Constituição exclui do texto original o critério de 35 (trinta e cinco) anos de idade e o voto plurinominal, facultativo e secreto dos integrantes ativos da carreira, ressalte-se que essa regra a ser excluída não consta do texto normativo da Constituição Federal. Assim, a proposição atende ao princípio da Simetria, visto que o próprio texto constitucional dispõe que a regra do quinto constitucional deve ser observada também pelos Estados-membros. Logo, a proposta observa a constitucionalidade material.

NCCJR
Fls 15
Rub

A doutrina ressalta a importância da composição plural dos Tribunais, pois valoriza as experiências profissionais dos membros do Ministério Público, bem como a experiência dos advogados, contribuindo dessa forma com o fortalecimento do Poder Judiciário.

> O art. 94 estabelece o denominado ***quinto constitucional***, que assume relevante valor nas sociedades complexas, na medida em que permite a composição plural dos órgãos judiciais. O texto constitucional valoriza, igualmente, a experiência profissional de advogados e membros do Ministério Público e sua importante contribuição no processo de legitimação das decisões judiciais.
>
> (...)
>
> A Constituição de 1988, de toda forma, mesmo nas hipóteses não abrangidas especificamente pela regra do quinto constitucional, preserva o princípio da composição plural dos órgãos judiciais, com membros oriundos da advocacia e do Ministério Público.[1]

Destaca-se que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 5588/RN, as regras atinentes a elaboração do quinto constitucional para a escolha dos membros do Ministério Público ao cargo de Desembargador dos Tribunais Estaduais do Rio Grande do Norte, o STF entendeu que as regras referente a escolha do quinto constitucional é de competência do Presidente da República. Portanto, leis de âmbito estadual extrapolam a sua competência normativa.

Além disso, o STF entende que não há espaço no regramento de escolha do quinto constitucional a ser suprido por Lei Estadual.

> Ementa: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. QUINTO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 524/2014 LOCAL. LISTA SÊXTUPLA. ELABORAÇÃO PRÉVIA DE LISTA DÉCUPLA POR MEMBROS ATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. I - O processo de escolha da lista sêxtupla para composição de tribunais pelo chamado quinto constitucional é tema de índole institucional que interessa a todo o Ministério Público e, por conseguinte, deve ser disciplinado pela Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei de Organização Nacional do Ministério Público – LONMP). Não há lacuna neste regramento a ser suprida por lei estadual acerca do procedimento de escolha do membro do Parquet para compor os tribunais de justiça, nos termos do art. 94, caput, da Carta da República. II - É inconstitucional

[1] MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 1415/1416.

NCCJR
Fls 16
Rub

> lei estadual que disponha contrariamente às normas próprias da lei geral, ressalvadas regras específicas relativas às peculiaridades locais e à sua competência suplementar, por invasão da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (arts. 61, § 1º, II, d, e art. 128, § 5º, ambos da Constituição Federal). III - A criação de fase antecedente à formação da lista sêxtupla para procedimento de escolha do membro do Ministério Público que irá compor o tribunal de justiça viola, outrossim, o art. 94, caput, da Constituição Federal, que estabelece os requisitos dos candidatos à composição dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios. IV - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, que se julga procedente.
>
> (ADI 5588, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 07-11-2022 PUBLIC 08-11-2022)

Sobre a Constitucionalidade material, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso define que se trata de um vício insanável:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)
>
> Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais.

É, portanto materialmente constitucional a proposição.

NCCJR
Fls 11
Rub

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis, além disso, a proposta atua em conformidade com o princípio basilar da simetria.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 1/2023, Mensagem N.º 18/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 04 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 1/2023 - Parecer N.º 306/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 04 / 2023
Presidente: Deputado (a) Júlia Campos
Relator (a): Deputado (a) Júlia Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 1/2023, Mensagem N.º 18/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	